



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026

ANEXO II

Justificativa para a adoção de orçamento sigiloso e para a não aplicação do tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP).

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão eletrônico, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios perecíveis visando o fornecimento de alimentação aos usuários do Albergue Municipal, Cozinha Comunitária e Acolhimento Institucional Municipal Amarelinha (AIMA), sob o Sistema de Registro de Preços, conforme edital e anexos, com fundamento no art. 6º, inciso XLI, 17, § 2º, e 34, da Lei nº 14.133/2021, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

A referida contratação justifica-se pela necessidade de assegurar o fornecimento contínuo, regular e adequado de alimentação aos usuários atendidos pelos equipamentos públicos municipais Albergue Municipal, Cozinha Comunitária e Acolhimento Institucional Municipal Amarelinha (AIMA), serviços estes essenciais à garantia de direitos fundamentais, especialmente o direito à alimentação adequada e à dignidade da pessoa.

Considerando a elevada demanda e a essencialidade dos itens, a realização do procedimento de pregão eletrônico com ata de registro de preços, tem como objetivo ampliar a competitividade, assegurar a economicidade e garantir o atendimento ininterrupto das necessidades assistenciais.

II – DA ADOÇÃO DE ORÇAMENTO SIGILOSO

Nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode atribuir caráter sigiloso ao valor estimado da contratação, desde que a medida esteja devidamente justificada e não comprometa a elaboração das propostas pelos fornecedores:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

[...]

No caso concreto, a adoção do orçamento sigiloso encontra-se tecnicamente fundamentada na necessidade de proteger a competitividade do processo de contratação, especialmente diante da volatilidade dos preços, que é altamente suscetível a oscilações decorrentes de variações na demanda ao longo do tempo.

A divulgação prévia do valor estimado poderia levar os potenciais fornecedores a balizar suas propostas com base nesse parâmetro, reduzindo o grau de competição efetiva e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em descompasso com o princípio da eficiência, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o sigilo orçamentário constitui medida necessária para resguardar o interesse público, garantindo que as propostas reflitam, com maior fidelidade, a realidade de mercado e o custo efetivo do fornecimento dos alimentos.

Adicionalmente, a conduta encontra respaldo em jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que reconhece a legalidade do sigilo do orçamento estimado até o julgamento das propostas, desde que devidamente motivado:

“A manutenção do sigilo dos preços de referência até a fase de julgamento das propostas é possível, desde que haja justificativa plausível quanto à proteção do interesse público e à defesa da competitividade.”

(TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

Ressalte-se que o orçamento sigiloso não implica omissão de informações essenciais à participação dos fornecedores, uma vez que o Termo de Referência disponibilizado contempla de forma clara os quantitativos, prazos, condições de fornecimento e demais elementos técnicos necessários à elaboração das propostas, em conformidade com os princípios da publicidade, da isonomia e da transparência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

III – DA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP

Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, a Administração Pública deve conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. Contudo, o afastamento dessa prerrogativa, embora excepcional, é admitido quando houver justificativa técnica idônea que comprove a inadequação do benefício ao caso concreto.

No presente caso, a não aplicação do tratamento diferenciado previsto para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) encontra respaldo em fundamentos de natureza técnica e operacional, conforme se detalha a seguir:

- A eventual contratação de fornecedores sem a devida capacidade técnica e operacional pode resultar na inexecução parcial ou total do objeto. Diante da criticidade da demanda, tal risco se mostra inaceitável, podendo acarretar prejuízos significativos à Administração Pública;
- Registros de contratações anteriores para objetos de mesma natureza evidenciam a reduzida participação e competitividade de microempresas e empresas de pequeno porte, o que demonstra que, neste caso específico, a aplicação do tratamento diferenciado não contribuiria para a ampliação da competitividade nem atenderia ao interesse público;
- A presente decisão está amparada no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente nos incisos III e IV, que preveem exceções à aplicação do tratamento favorecido às ME/EPP, em hipóteses devidamente justificadas por critérios técnicos e legais.

Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite o afastamento do tratamento diferenciado em situações justificadas:

“É legítima a não aplicação do tratamento diferenciado previsto na LC nº 123/2006 quando restar demonstrado que este se mostra desvantajoso à Administração ou inadequado à complexidade do objeto.”
(TCU, Acórdão nº 2.472/2014 – Plenário)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Dessa forma, resta tecnicamente justificado que a aplicação das prerrogativas previstas na LC nº 123/2006 não se mostra adequada à presente contratação, sendo, portanto, legítimo o seu afastamento, nos termos da jurisprudência do TCU e da legislação aplicável.

IV – CONCLUSÃO

A utilização do orçamento sigiloso na presente contratação configura-se como medida tecnicamente adequada e juridicamente amparada, visando resguardar a competitividade do processo e proteger a estratégia de contratação, nos termos do §1º do artigo 24 da Lei nº 14.133/2021.

A não aplicação do tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), previsto no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, encontra fundamento técnico e legal, nos termos dos incisos III e IV do referido dispositivo. Tal decisão decorre da complexidade técnica e regulatória dos itens a serem adquiridos.

Assim, restam devidamente atendidos os princípios da legalidade, eficiência, isonomia e interesse público, que regem as contratações públicas.

Cachoeirinha, 07 de julho de 2026.

Patrícia Carvalho Gomes
Membro de Equipe de Apoio